Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 442/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7935/2015
PROTOCOLO	**:** 1592527
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** IDENOR MACHADO
PROCURADOR	**:** LEANDRO LUIZ BELON OAB/MS 11.832
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DOS QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO COMPOSTO PELO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS/PERMANENTES – AFRONTA AO MCASP 5ª EDIÇÃO, PARTE V, IPC N. 04/2014 E AO ART. 42, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA -TCE/MS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE O VALOR LANÇADO COMO DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS E COMO DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO – CONTRARIEDADE AO MCASP 5ª EDIÇÃO, PARTE V – PAGAMENTOS INCOMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS VEREADORES A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA – RECONHECIMENTO EM DECISÃO JUDICIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Dourados**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, gestão sob responsabilidade de **Idenor Machado** (ex-Presidente da Câmara Municipal), em decorrência das seguintes impropriedades do(a): **1)** Ausência dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, a saber: Quadro composto pelo Ativo e Passivo Financeiros/Permanentes, contrariando ao estabelecido pelo MCASP 5ª edição, Parte V, IPC n. 04/2014 e o art. 42, *caput*, da Lei Orgânica -TCE/MS; **2)** Ausência de Notas Explicativas sobre o valor lançado como Desincorporação de Ativos no valor de R$ 78.760,94 e sobre o valor lançado como

Depreciação/Amortização R$ 170.311,21, em contrariedade ao MCASP 5ª edição, Parte V; **3)** Pagamentos incompatíveis com as atividades desempenhadas pelos Vereadores, a título de Verba Indenizatória no valor de R$ 741.374,06, ante decisão judicial em sede da Ação Popular n. 0801011- 64.2013.8.12.0002, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3455/2011; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao **Sr. Idenor Machado** (ex-Presidente da Câmara Municipal), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão sob responsabilidade de Idenor Machado (ex-Presidente da Câmara Municipal), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas do Município (CCM) emitiu a Análise ANA – DFCGG/CCM – 630/2022 (pç. 47, fls. 802-822), por meio da qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista as impropriedades elencadas nos itens 3.3.4 (b) e (c); 3.3.5 (a) e (b) e 6.1 da lista de achados.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 1622/2022 (pç. 49, fls. 824-836), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão, e recomendou a instauração de instrumento de fiscalização apropriado (art. 26, da Lei Orgânica do TCE/MS), para apuração dos valores passíveis de impugnação.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 8608/2022 (pç. 50, fls. 837-839), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Idenor Machado (ex-Presidente da Câmara Municipal – fl. 841), e ao Sr. Laudir Antônio Munaretto (ex-Presidente da Câmara Municipal – fl. 842). Dessa forma, foram encaminhadas as respostas às intimações e documentos para compor a instrução processual (pçs. 66-71 e 73).

A Força-Tarefa de Contas Anuais (FTCA) emitiu a Análise ANA – FTCA – 8135/2023 (pç. 78, fls. 1032-1035), por meio do qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas, em virtude das distorções prescritas nos itens **A, B, C, D** e **E** do quadro 2 do relatório. Bem como a abertura de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 199, II, do Regimento Interno, para o fim de apurar os valores recebidos a maior pelos Vereadores.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 12788/2023 (pç. 80, fls. 1037-1045), opinando:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I **– JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Dourados - MS, gestão do Sr. **IDENOR MACHADO**, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e

Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas neste processo caracterizam as infrações previstas no art. 42, incisos VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **IDENOR MACHADO**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2014;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil (...) (os destaques constam o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 3.742/2013 (fl. 805), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 16.619.472,00 para a Câmara Municipal de Dourados, no exercício de 2014.

No decorrer do exercício financeiro houve abertura de créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 15, fls. 257-265), de modo que a despesa final foi alterada para R$ 19.362.238,92 (Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - pç. 9, fls. 54-55).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) n. 4320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 5, fls. 32-34), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 6, fls. 35-37) e Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 7, fls. 38-41).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis em comento, verifico incompletude nos resultados apurados no final do exercício das demonstrações nos anexos apropriados, contrariando com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964. Tais irregularidades serão abordadas a seguir, em tópico próprio.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio apontaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, relativa ao exercício de 2014, conforme abaixo discriminado:

1. Não foram encaminhados os quadros anexos ao Balanço Patrimonial, a saber: Quadro composto pelo Ativo e Passivo Financeiros/Permanentes, em contrariedade ao MCASP 5ª edição, Parte V, e IPC n. 04/2014;

2. Solicitação de nota explicativa sobre o valor lançado como Desincorporação de Ativos no valor de R$ 78.760,94, em contrariedade ao MCASP 5ª edição, Parte V;

3. Solicitação de nota explicativa sobre o valor lançado como Depreciação/Amortização R$ 170.311,21, em contrariedade ao MCASP 5ª edição, Parte V;

4. Ilegalidade no pagamento aos vereadores a título de Verba Indenizatória no valor de R$ 741.374,06, em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora (Lei Municipal n. 3.455/2011).

Compulsando os autos, no que toca à escrituração das demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), as equipes de apoio evidenciaram que não foram encaminhados os quadros anexos ao Balanço Patrimonial, com base no MCASP – 5ª edição, a saber: Quadro composto pelo Ativo e Passivo Financeiros/Permanentes.

A partir disso, verifico que o gestor não logrou êxito em sanar a irregularidade do item 1 acima, motivo pelo qual acompanho as conclusões exaradas pelos órgãos de

apoio, já que permanece a irregularidade contrariando ao estabelecido pelo MCASP 5ª edição, Parte V, IPC n. 04/2014 e o art. 42, *caput*, da Lei Orgânica -TCE/MS.

A respeito da solicitação de Notas Explicativas sobre o valor lançado como Desincorporação de Ativos no valor de R$ 78.760,94 e sobre o valor lançado como Depreciação/Amortização R$ 170.311,21, observo que não foram devidamente apresentadas, em contrariedade ao MCASP 5ª edição, Parte V.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas, no MCASP e NBC T 16.6 (Resolução n. 1.133/2008 – item 3).

Ainda, verifiquei, no curso do exame desta prestação de contas, que além das pendências anotadas acima, também foram efetuados pagamentos incompatíveis com as atividades desempenhadas pelos Vereadores, a título de Verba Indenizatória no valor de R$ 741.374,06. Trata-se de despesas efetuadas sem finalidade pública e em benefício pessoal de cada Vereador que recebeu ressarcimento, configurando complementação de salário.

De acordo com a Equipe Técnica (fl. 815), o pagamento das verbas indenizatórias foi alvo de decisão judicial em sede da Ação Popular n. 0801011-64.2013.8.12.0002, perante a 6ª Vara Cível de Dourados, que transitou em julgado em 8/6/2021. Apesar da proposição de Ação Rescisória, nos autos de n. 1420677-27.2021.8.12.0000, noto que se encontra pendente de julgamento definitivo, permanecendo, até o momento, os efeitos do Acórdão proferido na Ação Popular.

Portanto, o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3455/2011, de Dourados, bem como a regulamentação dos atos administrativos seguintes ou nela embasados, declarando-os nulos de pleno direito.

Outrossim, houve condenação aos Vereadores para ressarcirem os valores recebidos a título de verba indenizatória, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, desde a percepção indevida.

Quanto à impugnação dos valores pagos de forma indevida, para se evitar a cobrança em duplicidade, gerando enriquecimento ilegal por parte do erário, os valores, conforme Acórdão proferido às fls. 311-332 (n. 0801011-64.2013.8.12.0002 – Dourados), serão posteriormente liquidados judicialmente.

Desta feita, constato que às irregularidades apontadas na prestação de contas da Câmara Municipal de Dourados contraria norma legal e constitucional, o que impede a sua aprovação, sujeitando, o então Presidente da Câmara Municipal que autorizou os pagamentos às sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de:

I – Declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão sob responsabilidade de **Idenor Machado** (ex-Presidente da Câmara Municipal), em decorrência das seguintes impropriedades do(a):

1. Ausência dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, a saber: Quadro composto pelo Ativo e Passivo Financeiros/Permanentes, contrariando ao estabelecido pelo MCASP 5ª edição, Parte V, IPC n. 04/2014 e o art. 42, *caput*, da Lei Orgânica -TCE/MS;

2. Ausência de Notas Explicativas sobre o valor lançado como Desincorporação de Ativos no valor de R$ 78.760,94 e sobre o valor lançado como Depreciação/Amortização R$ 170.311,21, em contrariedade ao MCASP 5ª edição, Parte V;

3. Pagamentos incompatíveis com as atividades desempenhadas pelos Vereadores, a título de Verba Indenizatória no valor de R$ 741.374,06, ante decisão judicial em sede da Ação Popular n. 0801011- 64.2013.8.12.0002, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3455/2011.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao **Sr. Idenor Machado** (ex-Presidente da Câmara Municipal), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB